

PARECER JURÍDICO N.º 75 / CCDCR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A autarquia solicita parecer jurídico sobre a aplicação da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, nomeadamente sobre a legalidade das soluções preconizadas na Informação n.º 56/DARH-SAJ/2012, de 31.10.2012, face à disciplina imposta pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e sua regulamentação, bem como sobre a adequação da estrutura orgânica deste Município em articulação com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro.

(Gestão dos recursos humanos; Despesas de representação)

PARECER

I. Despesas de representação

O art. 24.º, da [Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto](#), dispõe o seguinte:

"Artigo 24.º

Despesas de representação

1 - Aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus podem ser abonadas despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, sendo -lhes igualmente aplicáveis as correspondentes atualizações anuais.

2 - A atribuição de despesas de representação nos termos do número anterior é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal."

Atento o teor desta norma legal, podemos concluir que, com a entrada em vigor da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, ou seja, a partir do dia 30 de agosto, o pagamento das despesas de representação aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus deixou de ser obrigatório, passando a depender da vontade da assembleia municipal.

Nestes termos, desde o dia 30 de agosto de 2012 só pode haver lugar ao pagamento de despesas de representação se a assembleia municipal deliberar nesse sentido, nada impedindo que o faça com efeitos retroativos àquela data-

Acresce que, a deliberação da assembleia municipal tem de determinar, de forma objetiva e fundamentada, quais são os cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus cujo exercício dá direito à perceção de despesas de representação, no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Na Informação n.º 56/DARH-SAJ/2012, de 31.10.2012, a respeito das despesas de representação refere-se ainda o seguinte:

"Nesta segunda hipótese, dúvidas se levantam na articulação do regime da Lei n.º 49/2012, de 29.08 com a Lei n.º 8/2012, de 21.02 e sua regulamentação, ie, questiona-se se a satisfação dos encargos inerentes às despesas de representação pagas aos titulares de cargos de direção intermédia de 2.º grau – Chefes de Divisão Municipal, atenta a alteração da natureza da prestação em causa (que até à entrada em vigor da Lei n.º 49/2012 era despesa certa e permanente, passando agora a despesa de caráter variável e/ou eventual – abono), a assunção de tal compromisso carece de validação de fundos disponíveis."

Tendo em consideração o já exposto, verifica-se que, as despesas de representação, depois de a assembleia municipal determinar, de forma objetiva e fundamentada, quais são os cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus cujo exercício dá direito à sua perceção, têm um carácter certo e permanente para aqueles a quem esse direito for reconhecido.

Ademais, o fato é que, até 30 de agosto de 2012, todos os titulares dos cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus tinham direito a receber despesas de representação, pelo que, presumimos nós, este compromisso já estaria assumido, existindo a validação de fundos disponíveis para o efeito.

PARECER JURÍDICO N.º 75 / CCDR-LVT / 2012

II. Adequação da estrutura orgânica

Determina-se no art. 25.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, o seguinte:

Artigo 25.º

Mecanismos de adequação da estrutura orgânica

1 - Os municípios devem aprovar a adequação das suas estruturas orgânicas, nos termos do Decreto -Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, às regras e critérios previstos na presente lei até 31 de dezembro de 2012.

2 - Nos 30 dias posteriores à aprovação da adequação das respetivas estruturas orgânicas, os municípios devem enviar à Direção -Geral das Autarquias Locais cópia das deliberações dos competentes órgãos autárquicos respeitantes à aprovação da adequação das estruturas orgânicas prevista na presente lei.

3 - Nos casos em que da aprovação da adequação das estruturas orgânicas resultar uma redução do número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido superior a 30 % do número de dirigentes atualmente providos, esta pode ocorrer de forma gradual, nos termos do número seguinte.

4 - É admitida a faculdade de uma renovação das comissões de serviço, com exceção das respeitantes aos diretores municipais e cargos legalmente equiparados, em número igual à diferença entre o número de dirigentes correspondente ao valor percentual previsto no número anterior e o número total de dirigentes providos a reduzir, a qual, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica.

5 - A faculdade prevista no número anterior é vedada aos municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e aos municípios com um montante de endividamento líquido superior ao limite legalmente permitido, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.

6 - Os municípios devem enviar à Direção -Geral das Autarquias Locais, no prazo previsto no n.º 2, a lista de dirigentes em exercício de funções e prazos de termo das comissões de serviço respetivas e, no caso do n.º 3, as comissões de serviço suscetíveis de renovação.

7 - É admitida a faculdade da manutenção até ao final do respetivo período das comissões de serviço dos dirigentes em funções à data da entrada em vigor da presente lei, a qual, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica."

A Informação n.º 56/DARH-SAJ/2012, de 31.10.2012, a respeito do art. 25.º, *supra* transcrito, menciona o seguinte:

"Da leitura do art. 25.º derivam várias dúvidas e constrangimentos na sua aplicação concreta, a saber:

- ✓ *Encontrando-se o município vedado da possibilidade de lançar mão do mecanismo previsto nos n.ºs 3 a 5, pois a redução do número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido não será superior a 30% (corresponde sim a 25%), questiona-se se poderá recorrer ao mecanismo insito no n.º 7. Isto é, a questão reside no facto de saber se o mecanismo previsto no n.º 7 tem aplicação autónoma ou se, pela sua inserção sistemática, não poderá ser lido em consideração isoladamente dicando a sua aplicação dependente da verificação dos demais requisitos previstos no art. 25.º.*
- ✓ *E no caso de se considerar que o mecanismo insito no n.º 7 tem aplicação autónoma, daí resultará a existência de duas estruturas orgânicas, uma "virtual" que corresponde à adequação decorrente do regime da Lei n.º 49/2012, de 29.08, cujos efeitos permanecerão suspensos, produzindo-se de forma gradual até que as comissões de serviço dos dirigentes em funções cessem, e outra "real" decorrente manutenção até ao final do respetivo período das comissões de serviço dos dirigentes em funções à data da entrada em vigor do diploma em crise."*

Numa primeira leitura do art. 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, poder-se-ia, de fato, pensar que o seu n.º 7, atenta a sua inserção sistemática, só poderia ser aplicado nos municípios cuja situação se poderia subsumir aos n.ºs 3, 4, e 5, da referida norma.

No entanto, os n.ºs 3 e 4, do art. 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, já preveem que, nos casos em que da aprovação da adequação das estruturas orgânicas resultar uma redução do número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido superior a 30 % do número de dirigentes atualmente providos, esta pode ocorrer de forma gradual, admitindo-se a faculdade da renovação das comissões de serviço, com exceção das respeitantes aos diretores municipais e cargos legalmente equiparados, em número igual à diferença entre o número de dirigentes correspondente ao valor percentual previsto no n.º 3 e o número total de dirigentes providos a reduzir a qual, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica.

Pelo que, não julgamos que o legislador tivesse a intenção de que o n.º 7, do art. 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, se aplicasse

PARECER JURÍDICO N.º 75 / CCDR-LVT / 2012

apenas aos municípios cuja situação fosse subsumível ao n.º 3.

Assim, parece efetivamente que, a lei permite a aplicação autónoma do n.º 7, do art. 25.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, ou seja, admite-se a faculdade de manutenção até ao fim do respetivo período das comissões de serviço dos dirigentes em funções em 30 de agosto de 2012.

Faculdade esta que, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica.

Todavia, em termos práticos, partilhamos das mesmas dúvidas expostas na Informação n.º 56/DARH-SAJ/2012, de 31.10.2012, já que, atenta a falta de normas legais, não conseguimos descortinar como será possível a manutenção, na prática, de duas estruturas orgânicas no mesmo município, não sendo, sequer, possível, determinar o que acontecerá se as comissões de serviço dos dirigentes em funções em 30 de agosto de 2012 terminarem em diferentes datas.

CONCLUSÃO

- 1- Desde do dia 30 de agosto de 2012, o pagamento das despesas de representação aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus está dependente de deliberação da assembleia municipal nesse sentido, nada impedindo que o faça com efeitos retroativos à data de entrada em vigor da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.
- 2- A assembleia municipal determina, de forma objetiva e fundamentada, quais são os cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus cujo exercício dá direito à perceção de despesas de representação, no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.
- 3- Verifica-se, portanto, que, as despesas de representação, depois de a assembleia municipal determinar quais são os cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus cujo exercício dá direito à sua perceção, têm um carácter certo e permanente para aqueles a quem esse direito for reconhecido.
- 4- A lei permite a aplicação autónoma do n.º 7, do art. 25.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, ou seja, admite-se a faculdade de manutenção até ao fim do respetivo período das comissões de serviço dos dirigentes em funções em 30 de agosto de 2012.
- 5- Faculdade esta que, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto